

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2010 (Projeto de Lei nº 2.856, de 2008, na origem), do Deputado Rômulo Gouveia, que *denomina Viaduto Deputado José Fernandes de Lima o viaduto localizado na BR-101, entroncamento com a rodovia estadual PB-040, na entrada principal da cidade de Mamanguape, Estado da Paraíba.*

RELATOR: Senador WELLINGTON DIAS

I – RELATÓRIO

De iniciativa do Deputado Rômulo Gouveia, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 80, de 2010 (nº 2.856, de 2008, na origem), tem por objetivo homenagear a figura do Deputado José Fernandes de Lima, atribuindo seu nome ao viaduto localizado no entroncamento da BR-101 com a rodovia estadual PB-040, de acesso à cidade de Mamanguape (PB).

O autor justifica a proposta ao destacar a importância do homenageado para a história do Estado da Paraíba.

Nascido em 1912, na cidade de Mamanguape, José Fernandes de Lima foi por duas vezes prefeito da cidade. Em 1950, elegeu-se deputado estadual, cargo que exerceu ao longo de dez mandatos seguidos, perfazendo um total de 40 anos. Por duas vezes ocupou a presidência da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, assumindo o governo do estado durante 11 meses, entre 1960 e 1961, ocasião em que marcou sua gestão com austeridade e equilíbrio. Foi líder da oposição durante todo o período da ditadura militar.

Entre os inúmeros cargos públicos que ocupou, destacam-se os de Secretário de Finanças e de Secretário de Agricultura, Viação e Obras Públicas. Suas atividades políticas permitiram exercer grande influência na definição do traçado da rodovia BR-101, ocasião em que buscou beneficiar a cidade de Mamanguape, favorecendo o seu desenvolvimento. José Fernandes de Lima faleceu em João Pessoa, em novembro de 1999.

Na Câmara dos Deputados, o projeto mereceu a aprovação unânime das Comissões de Viação e Transportes (CVT); de Educação e Cultura (CEC); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No Senado, foi distribuído exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão em caráter terminativo. Não houve oferecimento de emendas.

Inicialmente designado relator da proposição, o Senador Efraim Moraes apresentou relatório favorável à sua aprovação, o qual não chegou a ser apreciado. Em virtude de redistribuição no âmbito desta Comissão, assumiu a relatoria do projeto em maio de 2011. Compartilhando da opinião do primeiro relator, apresentei relatório que reproduzia os termos daquele inicialmente formulado por Sua Excelência.

Somente em outubro de 2012, a matéria veio a ser apreciada e aprovada pela CE. Lido o parecer da CE em Plenário, e aberto o prazo para interposição de recurso, constatou-se a existência de impropriedade no texto do PLC nº 80, de 2010, razão pela qual a matéria retornou a esta Comissão para ajustes no parecer.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre homenagens cívicas, matéria objeto do PLC nº 80, de 2010, que tem por objetivo atribuir denominação a viaduto situado na BR-101, rodovia constante do Plano Nacional de Viação. Como tal, constitui matéria da competência da União, ente ao qual compete, nos termos do art. 21, inciso XXI, da Constituição Federal, instituir diretrizes para o Sistema Nacional de Viação. Atende ainda aos

requisitos para a iniciativa legislativa estabelecidos nos arts. 48 e 61 da Carta Política, não incidindo no campo reservado ao Presidente da República.

A proposição é amparada pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que “dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação” e estabelece que, mediante lei especial, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente à terminologia oficial, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à nação ou à humanidade.

O projeto é também adequado no que tange ao mérito. José Fernandes de Lima deu ao Estado da Paraíba e ao Brasil um exemplo de dedicação à causa pública, sendo justa a homenagem que se lhe quer prestar.

A necessidade de ajustes que motivou a devolução da matéria a esta Comissão recai sobre a rodovia estadual utilizada como referência para a localização do viaduto objeto da homenagem (PB-040). Na realidade, conforme pude apurar, o viaduto a ser denominado está situado no entroncamento da rodovia federal BR-101 com a estadual PB-041 – e não com a PB-040, como queria o projeto.

Tratando-se de erro material, que em nada compromete a aprovação da matéria, proponho emenda de redação destinada a alterar, de “PB-040” para “PB-041”, a designação da rodovia paraibana citada no projeto.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2010, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA N° – CE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, na ementa e no art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2010, a designação “PB-040” por “PB-041”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator